

I - ratificar atos de dispensas, observado o disposto no art. 26 da Lei nº 8.666/93;

II - firmar acordos, contratos, convênios, termos aditivos e de execução descentralizada, apostilamentos, e cooperações técnicas em geral, desde que previamente submetidos à análise da Assessoria Jurídica, quando for o caso, em conformidade com a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, demais legislações pertinentes e alterações posteriores;

III - ordenar despesas de diárias e passagens;

IV - aprovar o Plano Anual de Contratações; e

V - conceder ajuda de custo e transporte de bagagem.

Art. 2º Delegar competência ao Diretor do Departamento de Administração e Finanças e aos Chefes de Assessoria, no âmbito de suas respectivas competências, aprovar Planos de Trabalho, Projetos Básicos e Termos de Referência.

Parágrafo Único - As competências previstas no *caput* poderão ser subdelegadas.

Art. 3º As celebrações dos instrumentos contratuais relacionados no artigo 1º serão precedidas de parecer técnico do gestor responsável por sua origem, contemplando no mínimo os seguintes quesitos:

I - economicidade;

II - viabilidade técnica;

III - certificação e demonstração de atendimento a todas as recomendações feitas pela Assessoria Jurídica, nos termos do parágrafo único art. 38 da Lei nº 8.666/1993.

Art. 4º As celebrações dos instrumentos contratuais relacionados no artigo 1º relativos a atividades de custeio deverão ser precedidas de autorização específica emitida pelo:

I - Chefe de Gabinete da Vice-Presidência da República, para os contratos com valores iguais ou superiores a R\$10.000.000,00 (dez milhões de reais);

II - Chefe de Gabinete-Adjunto da Vice-Presidência da República, para os contratos com valores inferiores a R\$10.000.000,00 (dez milhões de reais) e iguais ou superiores a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais); e

III - Diretor do Departamento de Administração e Finanças, para os contratos inferiores a R\$5.000.000,00 (cinco milhões de reais);

§ 1º Para os contratos com valor igual ou superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) é vedada a subdelegação de competência.

§ 2º Para valores inferiores a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), o Diretor do Departamento de Administração e Finanças poderá subdelegar competência, vedadas outras subdelegações.

Art. 5º Na hipótese de o Ministro de Estado da Economia alterar ou atualizar, a qualquer tempo, os valores estabelecidos nos §§ 1º, 2º e 3º, do art. 2º e no art. 4º do Decreto nº 7.689, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 9.189, de 1º de novembro de 2017, a delegação de competência de que trata o *caput* do art. 4º desta Portaria fica automaticamente sujeita aos novos valores que forem estabelecidos.

Art. 6º Fica delegada competência ao Diretor do Departamento de Administração e Finanças, observadas a legislação aplicável e as normas em vigor, a definição dos agentes públicos responsáveis pelos atos de Gestão Orçamentária e Financeira, de todas as unidades da Vice-Presidência da República.

Parágrafo único. A competência de que trata o *caput* poderá ser subdelegada.

Art. 7º Delegar competência ao Diretor do Departamento de Administração e Finanças e aos Chefes de Assessoria, no âmbito de suas respectivas competências, para interromper as férias de servidores lotados em suas áreas de atuação, vedada subdelegação.

Art. 8º Delegar competência ao Chefe de Gabinete para interromper as férias dos servidores lotados no gabinete da Vice Presidência, bem como, do Diretor do Departamento de Administração e Finanças, dos Chefes de Assessoria e dos Assessores Especiais, vedada subdelegação.

Art. 9º Os procedimentos relativos à concessão de diárias e a emissão de passagens em território nacional e internacional, realizadas no interesse da administração pública, deverão observar as seguintes definições:

I - Proposta de Concessão de Diárias e Passagens Cadastradas (PCDP) no Sistema de Concessão de Diárias e Passagens (SCDP), onde constará os dados do servidor, as informações sobre deslocamento, os documentos comprobatórios da demanda e os dados financeiros;

II - Solicitante da Passagem: servidor formalmente designado pela autoridade competente, no âmbito de cada unidade responsável por realizar os procedimentos administrativos de pesquisa e reserva de trechos e autorização de emissão de passagem;

III - ordenador de despesa: autoridade investida e competente para autorizar a emissão do empenho, pagamento, suprimento ou dispêndio de recurso da União ou pela qual esta responde;

IV - proponente ou concedente: autoridade máxima de cada unidade administrativa, responsável pela viagem no SCDP e pela aprovação da prestação de contas da viagem realizada.

Art. 10. Fica delegada ao Chefe de Gabinete a concessão de diárias e passagens aos servidores ou militares em exercício na Vice-Presidência da República que tenham:

I - deslocamento de servidores ou militares por prazo superior a dez dias contínuos;

II - mais de quarenta diárias intercaladas por servidor no ano;

III - deslocamentos de mais de dez pessoas para o mesmo evento; e

IV - deslocamento de servidores ou militares para o exterior.

Art. 11. Fica delegada aos Chefes de Assessoria a concessão de diárias e passagens aos servidores e militares em exercício em suas áreas de atuação e ao Chefe de Gabinete Adjunto dos servidores e militares em exercício no Departamento de Administração e Finanças.

Art. 12. Ficam convalidados os atos praticados pelas autoridades da Vice Presidência da República, no período de 02 de janeiro de 2019 até a entrada em vigor desta Portaria, cujos assuntos são tratados neste normativo.

Art. 13. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO HAMILTON MARTINS MOURÃO

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

GABINETE DA MINISTRA

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 12, DE 9 DE MAIO DE 2019

Estabelece os procedimentos para a importação de produtos de interesse agropecuário, de procedência estrangeira, para utilização ou consumo durante a Copa América de 2019.

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto no Decreto nº 9.667, de 2 de janeiro de 2019, no Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934, no Decreto nº 24.548, de 3 de julho de 1934, e o que consta do Processo nº 21000.022230/2019-18, resolve:

Art. 1º Estabelecer os procedimentos para a importação de produtos de interesse agropecuário, de procedência estrangeira, para utilização ou consumo durante a Copa América de 2019, na forma desta Instrução Normativa e dos seus Anexos.

Art. 2º Os procedimentos estabelecidos nesta Instrução Normativa serão aplicados às importações dos produtos de origem animal e vegetal, de procedência estrangeira, requeridas pelas organizações, delegações, instituições e entidades indicadas pela Confederação Sul-Americana de Futebol (CONMEBOL) e credenciadas pela Receita Federal do Brasil (RFB).

Parágrafo único. As representações diplomáticas dos países participantes farão jus aos procedimentos definidos nesta Instrução Normativa.

Art. 3º As organizações, delegações, instituições e entidades citadas no artigo anterior deverão nomear representante legal, com poderes legalmente constituídos e outorgados para interceder em seu nome junto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA).

CAPÍTULO I - DA AUTORIZAÇÃO DE IMPORTAÇÃO

Art. 4º Os interessados ou seus representantes legais de que trata o artigo anterior deverão solicitar previamente ao MAPA, a autorização para a importação de produtos de origem animal e vegetal a serem utilizados nos eventos da Copa América de 2019.

§ 1º A solicitação de autorização de importação deverá ser encaminhada em formulário específico, nos termos dos Anexos I, II e III desta Instrução Normativa, à Secretaria de Defesa Agropecuária (SDA), apresentando as informações requeridas e a especificação detalhada dos produtos a serem importados.

§ 2º Os anexos I, II e III desta Instrução Normativa estarão disponíveis no site do MAPA no endereço: <http://www.agricultura.gov.br/assuntos/vigilancia-agropecuaria/importacao-e-exportacao/formularios>.

§ 3º A solicitação de que trata o § 1º poderá ser efetuada:

- mediante remessa postal destinada à SDA, localizada na Esplanada dos Ministérios Bloco D, Anexo B, Sala 406, CEP 70043-900, Brasília/DF;

- mediante mensagem de correio eletrônico para o endereço: gabsda@agricultura.gov.br.

§ 4º A solicitação de que trata o § 1º deverá ser apresentada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias corridos da chegada ao Brasil dos produtos de origem animal e vegetal.

Art. 5º A SDA manifestar-se-á dentro do prazo máximo de 15 (quinze) dias corridos da data de recebimento da solicitação de autorização.

§ 1º Será considerado na análise da autorização o caráter específico da importação, que é destinada exclusivamente para utilização e consumo durante a Copa América de 2019, sendo expressamente vedada a finalidade comercial para os produtos importados.

§ 2º As autorizações de importação concedidas serão encaminhadas diretamente ao Serviço ou Unidade de Vigilância Agropecuária Internacional - VIGIAGRO, de ingresso da mercadoria, indicada na Solicitação de Autorização para Importação e ao representante legal do interessado.

§ 3º Nos casos de alteração do ponto de ingresso dos produtos de origem animal e vegetal, deverá ser realizada comunicação imediata a SDA para devida ciência da Unidade Vigiagro.

CAPÍTULO II - DO CADASTRO DO REPRESENTANTE LEGAL

Art. 6º O representante legal das organizações, delegações, instituições e entidades referidas no art. 2º deverá cadastrar a entidade representada junto a Unidade Vigiagro, em conformidade com as exigências estabelecidas no Anexo I Instrução Normativa MAPA nº 39, de 27 de novembro de 2017.

Parágrafo único. São documentos obrigatórios para a realização do cadastro:

- documento de outorga de poderes da organização, delegação, instituição e entidade referidas no Art. 2º, para fins de representação junto ao MAPA; ou

- cópia de comprovante de habilitação em Sistema Oficial de Controle de Comércio Exterior ou no Sistema Radar da Receita Federal do Brasil; e

- documento de identidade do representante legal indicado.

CAPÍTULO III - DA SOLICITAÇÃO DE LIBERAÇÃO DOS PRODUTOS AGROPECUÁRIOS IMPORTADOS

Art. 7º A solicitação de liberação dos produtos importados será requerida pelos representantes legais das organizações, delegações, instituições e entidades referidas no art. 2º, junto ao Serviço ou Unidade de Vigilância Agropecuária - VIGIAGRO, de ingresso no Brasil dos produtos de origem animal e vegetal.

Art. 8º Deverão ser apresentados os seguintes documentos, para fins de desembaraço agropecuário dos produtos importados:

§ 1º Para importação de produtos de origem animal:

I - Certificado Sanitário Internacional, quando requerido, atendendo aos requisitos sanitários estabelecidos na Autorização de Importação da SDA;

II - Conhecimento de Carga, quando couber; e

III - documentação aduaneira.

§ 2º Para importação de produtos de origem vegetal:

- Certificado Fitossanitário, quando requerido, atendendo aos requisitos fitossanitários estabelecidos na Autorização de Importação da SDA;

- Conhecimento de Carga, quando couber; e

- documentação aduaneira.

CAPÍTULO IV - DOS PROCEDIMENTOS DE FISCALIZAÇÃO AGROPECUÁRIA

Art. 9º A fiscalização dos produtos de origem animal e vegetal, importados pelas organizações, delegações, instituições e entidades referidas no art. 2º, será realizada com prioridade, visando conferir maior celeridade ao processo de liberação agropecuária.

Art. 10. A fiscalização de que trata o artigo anterior compreenderá as seguintes etapas:

- análise da documentação apresentada; e

- inspeção física.

Parágrafo único. A liberação dos produtos de origem animal e vegetal, importados pelas organizações, delegações, instituições e entidades referidas no art. 2º, fica condicionada à conformidade nas duas etapas da fiscalização.

Art. 11. Os produtos de origem animal e vegetal, importados pelas organizações, delegações, instituições e entidades referidas no art. 2º, com entrada proibida no País, pela legislação vigente, serão apreendidos e devolvidos ao exterior ou destruídos, conforme o caso, ficando todas as despesas decorrentes da proibição e sua destinação final, por conta do importador.

Art. 12. As organizações, delegações, instituições e entidades referidas no art. 2º que realizarem importação de produtos de origem animal e vegetal, serão responsáveis pela destinação final dos resíduos e material excedente não consumidos.

Parágrafo único. A destinação final de que trata o *caput* dependerá da natureza dos produtos importados e do tratamento determinado pela SDA, conforme disposto na autorização de importação.

